

# **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008, que *altera a redação do art. 29-A, com o objetivo de alterar o limite máximo para as despesas das Câmaras Municipais.*

**RELATOR: Senador VALTER PEREIRA**

## **I - RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008 cuja finalidade é alterar a redação do art. 29-A, e introduzir dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o objetivo de alterar o limite máximo para as despesas das Câmaras Municipais.

Para fins do relatório da matéria, adoto o relatório proferido pelo eminentíssimo Relator, Senador Valter Pereira.

## **II - ANÁLISE**

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminentíssimo relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela aprovação da presente PEC, diante da oportunidade jurídica e do mérito de buscar simplificar a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2008, de modo que a modificação por meio dela alvitrada seja mais assimilada por toda a sociedade e, assim, menos conflitante com a autonomia municipal que a Carta de 1988 assegurou aos municípios.

Entendemos que as faixas de classificação dos municípios devem ser alteradas para que possam refletir a realidade dos municípios brasileiros, devendo permanecer como parâmetro o número de habitantes.

Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal possui como parâmetro para a escolha do número de vereadores, o critério “população”.

Assim, promoverá a redução de despesas das Câmaras Municipais sem que, para tanto, haja a necessidade de introduzir novas regras, cujos resultados financeiros são de difícil avaliação.

Ademais, o critério de separação dos municípios por receita pode causar grande distorção tendo em vista que a arrecadação não acompanha a inflação e a variação da economia, o que dificulta a organização do orçamento e pode tornar inviável o funcionamento das Câmaras Municipais.

Não é pequena a redução que propomos, tendo em vista que, para os municípios com população acima de dois milhões de habitantes, essa redução chega a quarenta por cento, e até sessenta por cento, se acima de oito milhões de habitantes.

É preciso ressaltar, que nossa proposta visa preservar as Câmaras Municipais dos municípios menores. Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes – que representam a grande maioria dos municípios brasileiros e, em geral, os mais pobres –, essa redução seria menor, de doze e meio por cento.

Podemos, ainda, fazer a seguinte comparação: tomando os dez maiores municípios do país (31 bilhões de receita), o limite máximo para despesas das Câmaras cairia de 1,5 bilhão de reais para 838 milhões – uma queda de quase 50%. A redução dos quatro mil municípios menores (36 bilhões de receita) seria de 2,4 bilhões para 2,1 bilhões – queda de 12,5%.

A alteração dos limites de gastos com o Poder Legislativo Municipal tem sido objeto de atenção do poder constituinte derivado. O art. 29 da Constituição Federal, que estabelece a autonomia municipal, foi objeto da primeira emenda constitucional ao texto original da Carta de

1988 (Emenda Constitucional nº 1, de 1992), com o objetivo de fixar limites para o subsídio dos vereadores. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, voltou a tratar do assunto de maneira mais ampla, para estabelecer novos limites para os subsídios dos vereadores e para o total dos gastos do Poder Legislativo Municipal.

Cada município brasileiro é detentor de peculiaridade econômico-financeira, o que torna difícil estabelecer parâmetros para os gastos com as suas Câmaras Municipais que não impliquem tratamento injusto de uns em relação a outros.

Outrossim, a média estabelecida pelo Senador Valter Pereira, poderá ser manipulado fazendo com que a câmara gaste mais para obter uma média maior.

Por essa razão, entendemos que a nova tentativa de interferir na autonomia municipal, mediante a PEC nº 47, de 2008, deve ser feita com sobriedade, procurando-se, assim, evitar alterações muito significativas da norma constitucional vigente, que possam trazer mais resistência à sua aprovação.

### **III - VOTO**

Por todo o exposto, opino no sentido da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº47, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47, DE 2008**

Altera a redação do art. 29-A, com o objetivo de alterar o limite máximo para as despesas das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. ....

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - seis por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - cinco por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - quatro por cento para Municípios com população entre quinhentos mil e um e dois milhões de habitantes;

V - três por cento para Municípios com população entre dois milhões e um e oito milhões de habitantes;

VI - dois por cento para Municípios com população acima de oito milhões de habitantes.

§ 1º (Revogado)

§ 2º ....

§ 3º ....

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALTER PEREIRA, Relator